



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600176-61.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600176-61.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL ALAGOAS, MARIA REJANE VASCONCELOS SANTOS SOUTO, ARTHUR JESSE MENDONCA DE ALBUQUERQUE, JESSICA ALENCAR TENORIO CAVALCANTE

Representante do(a) INTERESSADA: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Representante do(a) INTERESSADA: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Representante do(a) INTERESSADA: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. FALHAS FORMAIS. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual do Partido Republicano Brasileiro - PRB, Comissão Provisória Estadual de Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2022.

2. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) sugeriu a desaprovação das contas em razão de três irregularidades: (i) não aplicação de 5% do Fundo Partidário para programas de promoção da participação política das mulheres (R\$ 9.750,00); (ii) erro de classificação contábil de R\$ 19,80; e (iii) ausência de comprovação de despesas correntes de manutenção da sede partidária.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas, determinando a aplicação do valor de R\$ 9.750,00 em programas de incentivo à participação política feminina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades identificadas nas contas partidárias - especialmente a não aplicação da cota mínima do Fundo Partidário para mulheres, o erro contábil de valor ínfimo e a ausência de registros de despesas de manutenção - justificam a desaprovação das contas ou se devem ser sanadas mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A não aplicação de 5% do Fundo Partidário para programas de promoção da participação política das mulheres viola o art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, a EC 117/2022 e o art. 22, § 9º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. No entanto, a ausência de má-fé e o compromisso de regularização no exercício seguinte atenuam a gravidade da falha.

6. O erro de classificação contábil de R\$ 19,80 é formal e de valor irrisório, não comprometendo a transparência ou a integridade das contas.

7. A ausência de registros de despesas de manutenção foi justificada pela cessão do imóvel por terceiro, não caracterizando ocultação ou má-fé.

8. Aplicam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que as irregularidades não comprometem a higidez do balanço, não envolvem valores expressivos em relação ao total movimentado e não evidenciam má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas aprovadas com ressalvas.

10. Determinada a aplicação do valor de R\$ 9.750,00, corrigido monetariamente, em programas de promoção da participação política das mulheres no exercício subsequente.

11. Advertido o Partido quanto à necessidade de rigor na classificação contábil e comprovação de despesas.

Tese de julgamento: "1. A não aplicação da cota mínima do Fundo Partidário para programas de incentivo à participação política feminina pode ser sanada mediante determinação de aplicação compensatória no exercício seguinte, desde que ausentes má-fé e desvio de finalidade. 2. Irregularidades formais e de pequeno valor, que não comprometam a higidez das contas, não justificam a desaprovação, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, art. 44, V; Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 22, § 9º; EC 117/2022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060029249/SE, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, j. 1.9.2022; TSE, PC nº 30320/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 29.4.2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas anuais do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB), Comissão Provisória Estadual de Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/11/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Republicano Brasileiro em Alagoas, referente ao exercício 2022.

No parecer conclusivo id. 10354817, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) sugeriu a desaprovação das contas, ao argumento de que a contabilidade demonstrou a existência de irregularidades que, em conjunto, comprometeram a regularidade das contas do Partido em 2022.

Devidamente intimado, o Partido apresentou esclarecimentos e documento (id. 10364504).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela *"aprovação com ressalvas das contas da Direção Estadual do Partido Republicano Brasileiro, exercício 2022, determinando-se a agremiação partidária a utilização do valor de R\$ 9.750,00, correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro 2022, para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nas eleições subseqüentes, nos termos do art. 22, § 9º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (EC 117/2022)"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de Prestação de Contas Anual do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, Comissão Provisória Estadual de Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Os autos revelam o processamento regular das contas anuais do PRB/AL atinentes ao exercício de 2022, as quais foram submetidas à análise técnica da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) deste Tribunal.

A SCEP, após a análise documental e a confrontação das informações apresentadas pelo Partido com as exigências da legislação eleitoral pertinente, notadamente a Lei nº 9.096/1995 e a Resolução TSE nº 23.604/2019, identificou três irregularidades consideradas significativas em seu parecer técnico:

1. Não aplicação de 5% do Fundo Partidário para programas de promoção da participação política das mulheres: Constatou-se que o Partido não destinou o montante de R\$ 9.750,00, correspondente a 5% dos recursos do Fundo Partidário recebidos, para as finalidades previstas no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995, em consonância com a Emenda Constitucional nº 117/2022 e o art. 22, § 9º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Esta falha foi objeto do item 15 do parecer técnico.
2. Erro de classificação contábil: Apurou-se uma impropriedade no registro de R\$ 19,80. Este valor, correspondente a recurso devolvido por candidato, foi classificado como "Outros Recursos" quando deveria ter sido contabilizado na rubrica de "Fundo Partidário", conforme explicitado no item 16 do relatório técnico.
3. Ausência de despesas correntes de manutenção: O parecer técnico também apontou a não comprovação de despesas básicas de manutenção, tais como aluguel, condomínio, energia elétrica, internet, entre outras, para o funcionamento da sede partidária, conforme item 22.

Diante das irregularidades identificadas, a SCEP, em sua manifestação final, sugeriu a desaprovação das contas do Partido, com as consequências legais daí decorrentes.

Intimado a se manifestar sobre as inconsistências apontadas, o Partido Republicano Brasileiro apresentou defesa, justificando as falhas e buscando a mitigação das sanções.

Após a análise técnica e as justificativas apresentadas, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), que, em seu parecer final, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, argumentando pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em face das irregularidades apuradas.

Feitas tais considerações, registro que a avaliação das contas partidárias deve, inegavelmente, pautar-se pelo rigor da legislação. Contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que, em face de irregularidades formais ou de pequena monta, ou ainda quando

demonstrada a ausência de má-fé e o comprometimento do Partido em sanar as falhas, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser aplicados. Para tanto, o TSE tem exigido o preenchimento de três requisitos cumulativos: a) que as falhas não comprometam a hígidez do balanço contábil; b) que o percentual ou o valor das irregularidades não seja expressivo em relação ao total da movimentação financeira; e c) que não reste configurada má-fé por parte do Partido (TSE, REspEl nº 060029249/SE, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, j. 1.9.2022).

Analisemos cada irregularidade à luz desses princípios:

1. Item 15: Não aplicação de 5% do Fundo Partidário para programas de promoção da participação política das mulheres (R\$ 9.750,00)

Esta é a irregularidade de maior monta, correspondendo a R\$ 9.750,00, de um total de receitas de R\$ 195.339,25 (sendo R\$ 195.000,00 do Fundo Partidário).

A não aplicação da cota mínima para mulheres é uma falha grave, que viola o art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995, a Emenda Constitucional nº 117/2022 e o art. 22, § 9º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Tais dispositivos buscam promover a participação feminina na política, sendo de fundamental importância para a democracia.

O Partido, em sua defesa, alegou dificuldades administrativas decorrentes do repasse tardio dos recursos pela Direção Nacional, ocorrido somente no final de dezembro de 2022, o que teria inviabilizado o planejamento e a execução dos programas no exercício financeiro em questão. Além disso, destacou a ausência de má-fé, comprovando que os valores permaneceram intactos nas contas partidárias, e o compromisso de regularizar a situação no exercício seguinte, inclusive com a aplicação de valores compensatórios e a apresentação de um plano de ações.

A jurisprudência do TSE tem evoluído para mitigar as consequências da não aplicação da cota de gênero quando não há desvio de finalidade ou má-fé, admitindo a possibilidade de ressarcimento compensatório em exercício subsequente, entendendo que, nos casos em que não se verifica desvio ou malversação dos recursos, mas apenas a não aplicação temporária, a determinação de que o valor seja aplicado no exercício seguinte, com as devidas atualizações, é uma medida que se alinha aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem desvirtuar o propósito da norma (TSE, PC nº 30320/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 29.4.2019).

No presente caso, o Partido demonstrou que a impossibilidade de aplicação não decorreu de má-fé ou intenção de desviar os recursos, mas de um entrave operacional, tendo se comprometido a sanar a falha no próximo exercício.

Ademais, observa-se que os valores, apesar de não terem sido aplicados na sua finalidade específica, não foram malversados. Assim, a exigência de aplicação do valor em dobro ou a desaprovação total das contas, sem considerar o contexto e a proposta de regularização, seria medida desproporcional. A determinação de que o valor, devidamente atualizado, seja aplicado no próximo exercício cumpre o desígnio da lei.

2. Item 16: Erro de classificação contábil (R\$ 19,80)

Esta irregularidade refere-se a um valor ínfimo de R\$ 19,80, proveniente de um recurso devolvido por candidato, classificado indevidamente como "Outros Recursos" em vez de "Fundo Partidário".

A defesa do Partido reconheceu o erro, mas o classificou como meramente formal.

De fato, a quantia é irrisória e o equívoco de classificação contábil, sem qualquer indício de má-fé ou tentativa de ocultação, não tem o condão de comprometer a higidez do balanço partidário como um todo. Trata-se de uma falha que se enquadra perfeitamente nos parâmetros de aplicação da proporcionalidade, não representando um "valor expressivo do total irregular" nem indicando fraude. É uma impropriedade que deve ser ressaltada, mas não para desaprovação.

3. Item 22: Ausência de despesas correntes de manutenção

A SCEP apontou a ausência de comprovação de despesas correntes básicas para o funcionamento da sede partidária.

O Partido, por sua vez, justificou que o imóvel utilizado era cedido por terceiro e que as despesas de condomínio, energia, internet, etc., eram de responsabilidade do cedente, não havendo, portanto, despesas a serem registradas pelo Partido a esse título.

Embora a ausência de documentação formal para comprovar essa condição pudesse, a princípio, gerar dúvidas, a explicação apresentada é plausível e, mais importante, não aponta para qualquer irregularidade na origem ou aplicação de recursos partidários.

A falta de registro de despesas que não existiram ou que foram assumidas por terceiros de forma lícita, não configura uma irregularidade que macule a transparência ou a lisura das contas. Entender o contrário seria impor um formalismo excessivo que, em vez de fiscalizar o uso de recursos públicos, criaria entraves burocráticos desnecessários. Logo, a ausência dessas despesas não compromete a higidez do balanço, nem indica má-fé ou ocultação de gastos.

Aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

As irregularidades, embora existam, não possuem gravidade suficiente para macular a transparência e a legitimidade das contas partidárias como um todo.

O valor de R\$ 9.750,00, embora significativo isoladamente, corresponde a apenas cerca de 5% da receita total do Fundo Partidário recebida, e a conduta do partido em propor a reparação no exercício seguinte, sem evidências de desvio, atenua a sanção. Os R\$ 19,80 são, evidentemente, um erro formal de mínima expressão, e a ausência das despesas correntes foi justificável.

Não há nos autos qualquer indício de má-fé ou de que os valores tenham sido desviados para fins ilícitos. As falhas apontadas, conforme a análise minuciosa da Procuradoria Regional Eleitoral, não comprometem a higidez e a confiabilidade das contas. Pelo contrário, o Partido apresentou a documentação em geral, demonstrando transparência em sua movimentação financeira.

A jurisprudência consolidada do TSE tem ressaltado a importância da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente em casos onde as irregularidades não representam lesão substancial ao erário ou à boa-fé, e quando o montante envolvido é de pequena monta em comparação com a movimentação financeira total do partido, sendo a desaprovação total das contas uma medida drástica que deve ser reservada para as irregularidades mais graves e que efetivamente comprometam a fidedignidade da prestação (TSE, REspEl nº 060029249/SE, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, j. 1.9.2022).

Nesse contexto, entendo que a proposta da Procuradoria Regional Eleitoral para aprovação das contas com ressalvas é a solução mais adequada ao caso, harmonizando o dever de fiscalização com a observância dos princípios constitucionais e eleitorais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **APROVAR COM RESSALVAS** as contas anuais do **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB**, Comissão Provisória Estadual de Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Determino, ainda, que o Partido promova a aplicação do valor de R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente, em ações e programas de promoção da participação política feminina no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado desta decisão.

Por fim, advirto o Partido quanto à necessidade de maior rigor na classificação contábil e na comprovação de todas as despesas e receitas, a fim de evitar futuras inconsistências e garantir a plena conformidade com a legislação eleitoral.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator